

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 293, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, para qualificar a informação ao produtor de leite, estabelecer aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação por dois meses consecutivos e definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, para qualificar a informação ao produtor de leite, estabelecer aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação por dois meses consecutivos e definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 12.699, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigada a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a informar, de forma clara, adequada e completa, ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega.

§ 1º A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

§ 2º A não disponibilização da informação por dois meses consecutivos, conforme estabelecido neste artigo, sujeitará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios ao pagamento de multa simples, de até 1% (um por cento) do faturamento registrado no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração.

§ 3º No caso de reincidência, entendida como a prática de nova infração dentro do período de vinte e quatro meses contados da decisão administrativa definitiva que aplicou a



penalidade anterior, a multa poderá ser aplicada:

I – em valor de até 2% (dois por cento) do faturamento do último exercício, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na primeira reincidência;

II – em valor de até 3% (três por cento) do faturamento do último exercício, limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nas reincidências subsequentes.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, considera-se decisão administrativa definitiva aquela contra a qual não caiba recurso no âmbito do processo administrativo.

§ 5º As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º O descumprimento do dever de informação de que trata este artigo sujeita o infrator às penalidades nele previstas, cuja fiscalização e aplicação observarão a legislação pertinente e o regulamento.

§ 7º A receita arrecadada com a cobrança das multas de que trata este artigo será aplicada, exclusivamente, em ações destinadas ao desenvolvimento da qualidade e da produtividade da atividade dos produtores de leite do país e ao controle e à erradicação da brucelose e da tuberculose animal, na forma do regulamento.

§ 8º O poder público promoverá campanhas informativas sobre o direito de informação de que trata este artigo aos produtores de leite.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Presidente



\* C D 2 5 4 7 0 1 7 0 5 1 0 0 \*